

## LEIS MUNICIPAIS

### ÍNDICE

<i>Lei 0 de 21 de março de 1990.....</i>	<i>3</i>
<i>Meio Ambiente na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte</i>	
<i>Lei Municipal n.º 4253, de 04 de dezembro de 1985.....</i>	<i>155</i>
<i>Dispõe sobre a Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte</i>	
<i>Lei Municipal n.º 6038, de 9 de dezembro de 1991. ....</i>	<i>20</i>
<i>Dispõe sobre a arborização de logradouros públicos nos projetos de parcelamento do solo.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 6248, de 14 de outubro de 1992. ....</i>	<i>222</i>
<i>Dispõe sobre áreas destinadas ao plantio de árvores frutíferas em parques a serem criados em projetos de parcelamento do solo urbano e dá outras providências.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 6314, de 12 de janeiro de 1993. ....</i>	<i>233</i>
<i>Dispõe sobre a instituição, no município de Belo Horizonte, de Reserva Particular Ecológica, por destinação do proprietário</i>	
<i>Lei Municipal n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997. ....</i>	<i>26</i>
<i>Institui a Licença Ambiental e dá outras providências.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 8068, de 30 de agosto de 2000. ....</i>	<i>333</i>
<i>Dispõe sobre o transporte de produto perigoso no Município.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 8201, de 17 de julho de 2001.....</i>	<i>377</i>
<i>Altera a Lei n.º 7.277/97, que estabelece normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 8262, de 04 de dezembro de 2001. ....</i>	<i>43</i>
<i>Dispõe sobre monitoramento e controle do ar no Município.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 8327, de 07 de fevereiro de 2002. ....</i>	<i>45</i>
<i>Dispõe sobre plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9.037 de 14 de janeiro de 2005 .....</i>	<i>47</i>
<i>institui o plano de ação - programa de recuperação e desenvolvimento ambiental da bacia da Pampulha - PROPAM - em belo horizonte, e regulamenta as ADES da bacia da Pampulha, da Pampulha e trevo, em conformidade com as leis nºs 7.165/96 e 7.166/96.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9063 de 17 de Janeiro de 2005 .....</i>	<i>58</i>
<i>Regula procedimentos e exigências para a realização de evento no município.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9068 de 17 de janeiro de 2005 .....</i>	<i>60</i>
<i>Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e a destinação final de resíduo sólido que menciona, e dá outras providências</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9336 de 06 de fevereiro de 2007 .....</i>	<i>63</i>

<i>Dispõe sobre a destinação, o descarte e o armazenamento adequados de pneus inservíveis</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9433 de 27 de setembro de 2007.....</i>	<i>65</i>
 <i>Torna obrigatória a afixação de número de telefone da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente em indústria que menciona</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9464 de 06 de dezembro de 2007 .....</i>	<i>66</i>
<i>Altera dispositivos da Lei nº 6.819/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros e separação de óleos e graxas.</i>	
<i>Lei Municipal n.º 9505 de 23 de janeiro de 2008 .....</i>	<i>67</i>
<i>Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.</i>	
 <i>Lei Municipal n.º 9.718, de 3 de julho de 2009.....</i>	<i>73</i>
<i>Altera a Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, e dá outras providências</i>	

## LEIS MUNICIPAIS

*LEI 0 DE 21 DE MARÇO DE 1990.*

### *MEIO AMBIENTE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE*

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Belo Horizonte, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

#### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 12 - Compete ao Município, entre outras atribuições:

V - proteger o meio ambiente;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XIX - licenciar a construção de qualquer obra;

XX - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXII - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXV - licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

#### CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 22 - Funcionará junto a cada Administração Regional uma instância, com atribuições de:

I - relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras, de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer e nas relativas à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, e hierarquizar as prioridades;

II - participar da elaboração de planos de obras prioritárias para a região e do levantamento de seus custos;

III - analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - acompanhar e fiscalizar as ações regionais do Poder Público;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região;

VI - elaborar proposta de solução para problema da região.

Art. 40 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 41 - O disposto nos arts. 32 a 40 se aplica às autarquias e às fundações públicas.

## CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 69 - A competência do Município para realização de obras abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3º - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

## TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

### CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 141 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 144 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

Art. 151 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

#### CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 153 - São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 154 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

Art. 155 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por Administração Regional;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental;

VII - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

VIII - manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

IX - fiscalizar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e a utilização de quaisquer fontes de radiação.

Art. 156 - A Câmara manifestar-se-á previamente, em relação ao território municipal, sobre:

I - a instalação de reator nuclear;

II - a disposição e o transporte de rejeitos de usina que opere com reator nuclear;

III - a fabricação, a comercialização, o transporte e a utilização de equipamento bélico nuclear.

## CAPÍTULO VI - DA CULTURA

Art. 167 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo belo-horizontino, entre os quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

## CAPÍTULO VIII - DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 174 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

## CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA URBANA

Seção I - Disposições Gerais



Art. 184 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 185 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 186 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados, adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar;

VIII - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

Art. 187 - O Município, sobre toda edificação cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo.

Parágrafo único - A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pelo plano diretor.

Seção II - Do Plano Diretor

**Ver Lei 7165, de 27.08.96**

Art. 188 - O plano diretor conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 189 - As diretrizes e metas do plano diretor devem estar ajustadas às definidas para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no que se refere às funções públicas de interesse comum metropolitano.

Art. 190 - O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

VII - áreas de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

I - riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;

II - necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;

III - necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies;

IV - necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;

V - proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 191 - A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a que se refere o artigo, deduzida a parcela já utilizada do mesmo índice, limitando-se a transferência, no caso de imóvel destinado a programa habitacional, a cinquenta por cento do saldo.

*(§ 1º com a redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 22/2/94)*

§ 2º - Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:

I - os integrantes das áreas a que se refere o art. 190, § 5º;

II - os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais;

III - os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.

*(§ 2º com a redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 22/2/94)*

§ 3º - Observar-se-á, como limite máximo de recepção da transferência do direito de construir, a área correspondente ao percentual de vinte por cento do índice de aproveitamento do terreno de recepção, excetuados os casos previstos em projetos urbanísticos especiais para os quais o limite será definido em lei específica.

*(§ 3º acrescentado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 22/2/94 )*

§ 4º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

*(§ 4º com a numeração determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 22/2/94 )*

§ 5º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

*(§ 5º com a numeração determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 22/2/94)*

Art. 192 - A operação do plano diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 39, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal, situados no Município.

## CAPÍTULO XIII - DA HABITAÇÃO

Art. 208 - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

## CAPÍTULO XV - DA POLÍTICA RURAL

Art. 212 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - criar unidades de conservação ambiental;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas.

## CAPÍTULO XVI - DO TURISMO

Art. 214 - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

## TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - Fica mantido o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído pela Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, sendo-lhe destinados para despesas de investimentos, entre outros, recursos provenientes de:

I - participação do Município no resultado da exploração de recursos minerais em seu território, ou correspondente compensação financeira, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição da República;

II - reembolso dos custos de serviços prestados pelo Poder Executivo no licenciamento ambiental de atividades e obras;

III - arrecadação de multas previstas na legislação ambiental.

*Art. 224 - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, artísticos ou históricos, sem prejuízo de outros que venham a ser tombados pelo Município:*

*I - o alinhamento montanhoso da Serra do Curral, compreendendo as áreas do Taquaril ao Jatobá;*

*II - as áreas de proteção dos mananciais;*

*III - os parques urbanos;*

*IV - o Jardim Zoológico;*

*V - a área do Aeroporto Carlos Prates;*

*VI - o conjunto arquitetônico e paisagístico da Igreja São José;*

*VII - o conjunto arquitetônico e paisagístico do Mosteiro Nossa Senhora das Graças, na Vila Paris;*

*VIII - o conjunto paisagístico e as fachadas do prédio do Hospital Raul Soares;*

- IX - a mata da Baleia e as fachadas do prédio do Hospital Maria Ambrosina;*
- X - a mata e o conjunto arquitetônico do antigo seminário do campus da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;*
- XI - a mata do campus da Universidade Federal de Minas Gerais;*
- XII - o Viaduto Floresta;*
- XIII - o edifício original do Colégio Arnaldo e seu terreno com testadas para as ruas Ceará e Timbiras;*
- XIV - o conjunto arquitetônico original da Escola Estadual Governador Milton Campos - Colégio Estadual Central;*
- XV - o Parque de Exposição da Gameleira;*
- XVI - o prédio e a área adjacente da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais;*
- XVII - as fachadas do prédio do Hospital Militar;*
- XVIII - as fachadas do conjunto de edificações da Indústria de Bebidas Antártica Minas Gerais S.A., situada na Av. Oiapoque, nº 78;*
- XIX - o edifício do Cine México, situado na Av. Oiapoque, nº 194;*
- XX - o conjunto arquitetônico original do Centro Mineiro de Promoções Israel Pinheiro - Minascentro, situado na Av. Augusto de Lima, nº 758;*
- XXI - o conjunto arquitetônico e paisagístico do reservatório d'água do Cruzeiro;*
- XXII - o Parque Florestal do Jatobá;*
- XXIII - O Jardim Botânico e o Museu de História Natural da Universidade Federal de Minas Gerais;*
- XXIV - o conjunto arquitetônico da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais e o quarteirão onde está localizado, nas interseções das ruas Carangola, Primavera, Professor Magalhães Drumond e Desembargador Alfredo de Albuquerque;*
- XXV - o prédio da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais, localizado no quarteirão compreendido pelas interseções das ruas Gonçalves Dias, Paraíba, Cláudio Manoel e Rio Grande do Norte;*
- XXVI - o conjunto arquitetônico do Minas Tênis Clube I e o quarteirão onde está localizado, compreendido pelas interseções das ruas da Bahia, Antônio Albuquerque, Espírito Santo e Antônio Aleixo;*
- XXVII - o edifício sede da Prefeitura Municipal, situado na Av. Afonso Pena, nº 1.212;*
- XXVIII - a estátua do Cristo Redentor, situada no Bairro Milionários;*
- XXIX - as edificações, com suas fachadas, do Conjunto Residencial São Cristóvão (IAPI), situado entre as avenidas Presidente Antônio Carlos, José Bonifácio e a Rua Araribá.*

*(Inciso XXIX acrescentado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 12/3/96)*

**(Art. 224 declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (ADIN 859, "Minas Gerais" de 31/3/96)**

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DO CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I – Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º- A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Belo Horizonte.

Art. 2.º- Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

e) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor -- pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo,

o subsolo e os elementos da biosfera;

VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos Termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

## CAPÍTULO II – Da competência

Art. 3.º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, nos termos da Lei n.º 3.570, de 16 de julho de 1983, do Decreto n.º 4.489, de 13 de julho de 1983, e de Decreto n.º 4.534, de 12 de setembro de 1983, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

- I - formular as normas técnicas e (VETADO) os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
- IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- VI - REVOGADO; (*Revogação expressa pela Lei n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997*).
- VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Parágrafo único - A SMMA é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da PMBH, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a Meio Ambiente e Qualidade de Vida.

## CAPÍTULO III – Da fiscalização e do controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 4.º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2.º.

Art. 5.º - REVOGADO. (*Revogação expressa pela Lei n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997*).

Art. 6.º - REVOGADO. (*Revogação expressa pela Lei n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997*).

Art. 7.º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8.º - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.



Art. 9.º (VETADO).

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### CAPITULO IV – Das penalidades

Art. 11 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFPBH;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras Civas e Industria, Comércio e Abastecimento, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de :Meio Ambiente.

§ 1.º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2.º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 12 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II III ou IV do artigo 11 caberá recurso para o Prefeito municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de cada registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1.º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2.º - Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

#### CAPITULO V – Das Disposições Finais

Art. 13 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 14 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Belo Horizonte, órgão colegiado, composto de 15 membros, (VETADO) competindo-lhe a ação normativa (VETADO) e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

III - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;

IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos da lei específica, e, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental; *(Redação dada pela Lei n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997)*

VI - deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à Licença Ambiental - conforme disciplinado em legislação específica - ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. ; *(Redação dada pela Lei n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997)*

VII - apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;

VIII - avocar a si, exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município.

§ 1º - A composição do Conselho e sua instalação, com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão estabelecidas em regulamento, vedada a remuneração por participação no Colegiado, a qual é considerada como de relevante interesse público. *(Redação deste artigo conforme alteração da Lei n.º 5684, de 07 de março de 1990).*

Art. 15 - REVOGADO. *(Revogação expressa pela Lei n.º 4906, de 08 de dezembro de 1987)*

Art. 16 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1.º- As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação (VETADO) no Município.

§ 2.º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2.º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do meio Ambiente:

I - dotação orçamentaria;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei; (*Redação dada pela Lei n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997*).

IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V - doação e recursos de outras origens.

Art. 19 – Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular de 1º e 2º grau da rede escolar municipal. (*Redação dada pela Lei 5871, de 13 de março de 1991*).

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1985.

O Prefeito (a) Ruy Lage

*DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS  
NOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados a áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor.

Art. 2º - O projeto de arborização deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I - espécimes de árvores adequadas, com mudas plantadas medindo pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de grade de metal ou madeira;

II - as mudas deverão ser amparadas por um tutor para direcionamento do desenvolvimento medindo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro;

III - as covas deverão ter a dimensão de 60cm (sessenta centímetros) de altura, comprimento e largura, devendo ser adubadas com 10 (dez) litros de esterco animal curtido e 50 (cinquenta) gramas de adubo químico N.P.K. 6-30-6;

IV - espaçamento longitudinal de, no máximo, 10,0m (dez metros) de uma a outra árvore, nos passeios e canteiros centrais das vias, bem como distanciamento adequado das esquinas e dos postes das redes e sistemas elétricos e similares;

V - cronograma detalhado da implantação e manutenção pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo único - As áreas verdes que passarão para o domínio público, bem como aquelas definidas em lei como de preservação permanente, deverão ser cercadas pelo empreendedor, conforme especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - Os projetos de arborização das vias e áreas verdes serão objeto de análise e decisão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes da liberação do parcelamento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do projeto completo de arborização.

§ 2º - A não-apresentação do projeto completo de arborização suspende o andamento do processo de parcelamento, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 4º - A não-execução, total ou parcial, do projeto de arborização aprovado, inclusive de seu cronograma de implantação e manutenção, sujeitará o requerente à penalidade de 10 (dez) UFPBHs (Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte) por árvore não-plantada ou não-mantida.

Parágrafo único - A não-execução, total ou parcial, do cercamento previsto no parágrafo único do art. 2º sujeitará o requerente à penalidade de 1 (uma) UFPBH (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte) por metro de cerca não implantada.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1991.

Eduardo Brandão de Azeredo

Prefeito de Belo Horizonte

*DISPÕE SOBRE ÁREAS DESTINADAS AO PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS EM PARQUES A SEREM CRIADOS EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, ao exclusivo plantio de árvores frutíferas, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total de cada parque a ser criado no Município.

Parágrafo único - São consideradas árvores frutíferas aquelas cujos frutos possam servir para consumo humano.

Art. 2º - Nos projetos de parcelamento do solo urbano, quando necessária a arborização de locais destinados a áreas verdes de domínio público, o plantio deverá compreender uma porcentagem de árvores frutíferas definida em laudo técnico elaborado por órgão competente.

Art. 3º - Após o plantio, as árvores frutíferas deverão ser identificadas com placas contendo o seu nome científico e popular, bem como a indicação do período de sua floração.

Art. 4º - Ao se promover o replantio de árvores que, por motivos diversos, ensejarem a necessidade de substituição, deverá ser este feito com árvores frutíferas, observando-se o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total a ser replantado.

Parágrafo único - Os critérios para o replantio, bem como para sua distribuição nas áreas urbanas do Município, serão regulamentados pelo Executivo, por meio de seu órgão competente.

*(Redação do artigo dada pelo Decreto 7414, de 04 de dezembro de 1997)*

Art. 5º - Os frutos provenientes da produção das árvores frutíferas poderão ser utilizados pelos freqüentadores dos parques e áreas verdes, ou serão destinados para outras finalidades, conforme determinação do órgão responsável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1992.

Eduardo Brandão de Azeredo

Prefeito de Belo Horizonte

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, DE RESERVA PARTICULAR ECOLÓGICA, POR DESTINAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo que institua em imóvel de propriedade da mesma Reserva Particular Ecológica, por reconhecê-la como de valor ecológico, total ou parcialmente.

Parágrafo único - Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas ou semiprimitivas recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

Art. 2º - O técnico ambiental designado pelo Executivo, após vistoriar o imóvel, emitirá laudo circunstanciado, contendo, obrigatoriamente, além de outras informações que reputar necessárias, as seguintes:

- I - descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia e o estado de conservação;
- II - relação das principais atividades desenvolvidas no local, classificando-as conforme sua compatibilidade com a instituição da Reserva Particular Ecológica;
- III - indicação das eventuais pressões potenciais degradadoras do ambiente existentes no local;
- IV - conclusão opinativa sobre a conveniência e a necessidade do acolhimento ou não do requerimento, bem como sobre a extensão do imóvel que se deva reconhecer como Reserva Particular Ecológica.

Art. 3º - O imóvel será reconhecido como Reserva Particular Ecológica mediante decreto do Executivo, após a assinatura do competente termo de compromisso.

Art. 4º - A minuta do termo de compromisso de que trata o art. 3º será elaborada previamente e em comum acordo pelo Executivo e pelo proprietário do imóvel, obedecidas as prescrições legais pertinentes, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas sobre:

- I - prazo de vigência nunca inferior a 20 (vinte) anos, e preferencialmente em caráter perpétuo;
- II - abertura ou não ao público, da reserva, estabelecendo as regras a serem obedecidas, em caso positivo;
- III - a possibilidade de utilização da reserva para a formação e manutenção de pomar e/ou horta comunitários, delimitando, quando for o caso, a área em que ela se dará e as normas a serem obedecidas;
- IV - as hipóteses de rescisão antecipada do termo de compromisso, sempre fundadas em interesse público relevante e descumprimento de cláusulas intransigíveis por força de lei; e

V - cláusula penal, em valor não-inferior a 50 (cinquenta) UFPBHs-Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte, aplicável em caso de rescisão antecipada por inadimplemento.

Parágrafo único - Após a celebração do acordo não será necessária a aquiescência do proprietário do imóvel para a realização das hipóteses dos incisos II e III deste artigo, quando tiverem sido permitidas, sendo possível a qualquer tempo o aditamento que modifique a finalidade neles prevista.

Art. 5º - Deferido o requerimento, o proprietário do imóvel será intimado a assinar o termo de compromisso acertado na forma do artigo anterior, após o que será publicado o competente decreto.

Art. 6º - Caberá ao proprietário do imóvel, após a instituição da Reserva Particular Ecológica:

I - averbar o termo de compromisso e o decreto no Cartório de Registro de Imóveis, para os fins do art. 6º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e

II - divulgar a condição do imóvel de Reserva Particular Ecológica mediante a colocação e manutenção, nas vias de acesso à região onde o imóvel se encontra e nos limites de sua área, de placas indicativas desta situação.

§ 1º - As placas previstas no inciso II deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, advertência contra o desmatamento ou a queimada na área, caça, pesca, apanha ou captura de animais no interior da reserva, e contra quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente local.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as dimensões, o material, a forma e o conteúdo exato das placas indicativas de que trata o parágrafo anterior, bem como os locais onde deverão ser colocadas e mantidas.

Art. 7º - As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular Ecológica a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da reserva, sob orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à Reserva Particular Ecológica, o Executivo poderá firmar convênios de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 8º - A alteração das características da área e a intervenção de terceiros no local, inclusive para a realização de pesquisas, dependerão de prévia aprovação, pelo Executivo, de requerimento fundamentado e instruído com projeto detalhado do que se pretende fazer.,

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida quando os atos pretendidos não afetarem as características do imóvel que justificaram seu reconhecimento como Reserva Particular Ecológica.

Art. 9º - O Executivo poderá, a qualquer tempo, promover vistoria na Reserva Particular Ecológica, independente de notificação prévia.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade, far-se-á notificação ao proprietário para que ele a cesse ou faça cessar.

§ 2º - O infrator deverá reparar o dano causado, no prazo para isso fixado pelo Executivo, nos termos de laudo técnico respectivo.



§ 3º - Persistindo a ação ou omissão nociva, o Executivo determinará as soluções necessárias, cobrando-se do infrator as despesas que tiver, acrescidas de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFPBHs - Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 4º - Quando o infrator for o proprietário do imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, o Executivo poderá substituir a multa pela rescisão do termo de compromisso, obedecidos os preceitos dos incisos IV e V do art. 4º.

Art. 10 - As atribuições previstas nesta Lei deverão ser exercidas por órgãos que tenham relação direta com a defesa e preservação do meio ambiente, salvo as competências de natureza financeira.

Art. 11 - Fica o poder Executivo autorizado a conceder isenção, total ou parcial, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, para o imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, nos termos desta lei, mediante requerimento do proprietário e comprovação da averbação no Registro de Imóveis, prevista no art. 6º.

§ 1º - A isenção parcial implicará a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, na mesma proporção entre a área da reserva e a área total do imóvel no qual a reserva está inserida.

§ 2º - A isenção fiscal concedida nos termos deste artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Compromisso relativo à instituição da Reserva Particular Ecológica, ou na data de seu cancelamento.

§ 3º - A concessão da isenção total ou parcial, nos termos deste artigo, dependerá de parecer prévio favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros."

*(Redação do artigo dada pelo Decreto 6491, de 29 de dezembro de 1993)*

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

*(Artigo renumerado pelo Decreto 6491, de 29 de dezembro de 1993)*

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 1993.

Patrus Ananias de Sousa

Prefeito de Belo Horizonte

*INSTITUI A LICENÇA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.

Art. 2º - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

§ 1º - São considerados empreendimentos de impacto:

I - os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja superior a 6.000 m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados);

II - os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinquenta) unidades;

III - os destinados a uso misto em que o somatório da razão entre os número de unidades residenciais e 150 (cento e cinquenta) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não-residencial e 6.000 m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (um);

IV - os parcelamentos de solo vinculados, exceto os propostos para terrenos situados na ZEIS - Zona de Especial Interesse Social - com área total parcelada inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

V - os seguintes empreendimentos e os similares :

a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

b) autódromos , hipódromos e estádios esportivos;

c) cemitérios e necrotérios;

d) matadouros e abatedouros;

e) presídios;

f) quartéis;

g) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;

h) vias de tráfego de veículos com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

i) ferrovias, subterrâneas ou de superfície;

j) terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

l) oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

- m) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv (duzentos e trinta quilovolts);
- n) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima 10 Mw (dez megawatts);
- o) obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias e diques;
- p) estações de tratamento de esgotos sanitários;
- q) distritos e zonas industriais;
- r) usina de asfalto.
- + extração, beneficiamento e tratamento mineral. *(Inciso incluído pela Deliberação Normativa n.º 18, de 23 de junho de 1998)*
- + as tipologias de atividades contempladas na Deliberação Normativa COPAM 01/90, enumeradas no Anexo desta Deliberação; *(Anexo incluído pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)*
- + as antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar; *(Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)*
- + os mega-eventos de lazer com duração igual ou superior a dois dias, previstos para espaços públicos não utilizados e/ou equipados usualmente para tal fim; *( Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999 e alterada pela Deliberação Normativa n.º 43, de 16 de outubro de 2002-ver classificação dos eventos de impacto)*
- + os helipontos; *(Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)*
- + os parques temáticos; *(Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)*
- + as intervenções compreendidas por modificação geométrica de vias de tráfego de veículos que impliquem a supressão de indivíduos arbóreos e/ou a impermeabilização do espaço público; *(Tipologia incluída pela Deliberação Normativa n.º 26, de 1999)*
- + as obras de arte compreendidas por viadutos, túneis e trincheiras; *(Tipologia incluída pela Deliberação Normativa n.º 26, de 1999)*
- + garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas; *(Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 29, de 15 de dezembro de 1999)*
- + postos de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis; *(Atividade incluído pela Deliberação Normativa n.º 32, de 13 de setembro de 2000)*

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – Comam – poderá, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V do parágrafo anterior.

Art. 3º - A Licença Ambiental será outorgada pelo Comam, mantidas as demais licenças legalmente exigíveis;

Parágrafo único - A outorga da Licença ambiental será precedida da publicação de edital - explicitando o uso pretendido, o porte e a localização - em órgão oficial de imprensa e em jornal de grande circulação no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, dos respectivos projetos e dos pareceres dos órgãos municipais e para apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito.

Art. 4º - O Comam, se julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e urbanos e discussão do Relatório de Impacto Ambiental - Rima.

Parágrafo Único - A convocação de audiência pública será feita por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e em órgão oficial de imprensa, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º - O Comam, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção, ampliação, instalação e funcionamento, observadas as leis municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II - Licença de Implantação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e verificados os requisitos básicos definidos para esta etapa.

III - Licença de Operação ou Licença de Ocupação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e a execução das medidas mitigadoras do impacto ambiental e urbano, o início da atividade licenciada ou da ocupação residencial, de acordo com o previsto na LP e na LI.

§ 1º - No caso de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, a LP e a LI deverão preceder a outorga do Alvará de Construção; e a LO, a da Certidão de Baixa e Habite-se.

§ 2º - A LP é precedida da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - Eia- e do respectivo Rima, a serem aprovados pelo Comam.

§ 3º - A LI é precedida da apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA- a ser aprovado pelo Comam.

§ 4º - Serão definidos pelo Comam, mediante deliberação normativa, para cada empreendimento ou grupo de empreendimentos:

I - os requisitos prévios para obtenção das licenças mencionadas;

II - o roteiro básico de elaboração do Eia, Rima e PCA.

Art. 6º - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção da LI e LO, o Comam poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, a cargo do responsável pelo empreendimento, diretamente ou por empresa do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

Parágrafo Único - A medição, a análise ou o controle deverão ser precedidos de comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá fazer-se representar por um técnico de sua escolha.

Art. 7º - Os empreendimentos sujeitos à Licença Ambiental que, na data da publicação desta lei, já estejam instalados ou em funcionamento, deverão apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA - , a ser aprovado pelo Comam.

Parágrafo Único - As diretrizes para elaboração do RCA serão definidas pelo Comam para cada atividade ou grupo de atividades, mediante deliberação normativa.

Art. 8º - O prazo para outorga das licenças referidas no art. 5º será de 60 (sessenta) dias para Licença Prévia - LP - e 30(trinta) dias para as demais, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 1º - Somente com a anuência do Plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM -, e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental e urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no caput.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, ou o prorrogado na forma do § 1º, sem que haja decisão do COMAM, será considerada outorgada a licença requerida.

§ 3º - No caso específico das solicitações para instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar, o prazo para outorga das licenças, referidas no art. 5º, será de 45 (quarenta e cinco) dias para LP e 30 (trinta) dias para as demais, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 4º - Também no caso das solicitações para instalação e operação de antenas de telecomunicações com estruturas em torre ou similar, não será aplicável a prorrogação de prazo, conforme disposto no § 1º deste artigo, devendo o COMAM apresentar a decisão nos prazos estabelecidos no § 3º. Caso não haja decisão nestes prazos, a licença requerida será considerada outorgada. *(Redação acrescentando os parágrafos 3º e 4º dada pela Lei n.º 8201, de 17 de julho de 2001)*

Art. 9º - O procedimento administrativo para a concessão das licenças referidas será estabelecido em deliberação normativa do Comam.

§ 1º - A ampliação ou a modificação do objeto da Licença Ambiental sujeitar-se-ão a novo licenciamento. A análise do Eia, RIMA, PCA ou RCA poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o Comam.

Art. 10 - O Comam, em decorrência da análise do Eia e do Rima, poderá exigir do responsável a intervenção pública que se faça necessária na área do empreendimento.

Art. 11 - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades sujeitas à Licença Ambiental após a expedição da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 12 - No caso de empreendimentos de impactos sujeitos a financiamento ou incentivos governamentais, fica a aprovação de projetos habilitados aos benefícios vinculada ao licenciamento ambiental, nos termos desta lei.

Art. 13 - O suporte técnico e administrativo necessário ao cumprimento, pelo Comam, das disposições desta Lei será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para a realização de atividades decorrentes do disposto nesta Lei e nos seus regulamentos, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes.

§ 2º - Serão franqueadas, para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta lei, a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio ambiente e dos agentes por ela credenciados, nos locais de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, os locais onde estejam instalados ou em funcionamento ou onde se pretenda instalá-los.

Art. 14 - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

§3º - VETADO

§4º - VETADO

§5º - VETADO

Art. 15 - Não se aplicam ao disposto nos artigos anteriores as regras constantes nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 4.253, de 4 de dezembro de 1985, bem como em seu regulamento.

Art. 16 - Enquanto não conceituados em lei o parcelamento vinculado e as ZEIS, é a seguinte a redação do inciso IV do § 1º do art. 2º:

Art. 2º - .....

§ 1º .....

IV - parcelamentos de solo, exceto os propostos para conjuntos habitacionais cuja área parcelada seja inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com, pelo menos, uma das seguintes características:

destinação ao uso não residencial;

existência de lotes com áreas inferior 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

existência de quarteirões com extensão superior a 200 m (duzentos metros);

Art. 17 - O inciso V do art.14 da Lei n.º 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14 - .....

V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos da lei específica, e, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental;”

Art. 18 - O inciso VI do art. 14 da lei n.º 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14º - .....

VI - deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à Licença Ambiental - conforme disciplinado em legislação específica - ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 19 - O inciso III do art. 18 da Lei n.º 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - .....

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental;”

Art. 20 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art. 3º e os arts. 5º e 6º da Lei 4.253/85.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1997

Célio de Castro

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei n.º 26/96 de autoria do Vereador Sávio Souza Cruz)

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao examinar a proposição de lei 275/96 que “institui a licença ambiental e dá outras providências” sou compelido a negar sanção aos artigos 14 e 20 respectivamente da Proposição referenciada à qual oponho veto parcial pelas seguintes razões:

Conforme conclusão exarada em parecer da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU - à qual dou minha adesão, o art. 14 da Proposição em tela não é compatível com as penalidades previstas na nova Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (LPOUS) e, se lograda sua chancela, ocorreria confusão na interpretação das leis em patente prejuízo para a sociedade. Como se deflui no artigo 69 da LPOUS, revela-se esta mais completa ao delegar ao poder legislativo aprovação de lei que detalhará as medidas a serem atendidas para amenizar as repercussões negativas provocadas pelas atividades que gerem algum tipo de incômodo.

Oponho veto também ao art. 20 posto que o mesmo é, de igual modo albergado no conteúdo de lei já existente - a LPOUS - mais completa e abrangente como assinalado, e que sobre o tema já normatiza o seu Art. 67.

Observe-se por oportuno, que o projeto original da Proposição em exame foi elaborado em data anterior à aprovação da nova LPOUS e os dispositivos vetados se revelam com ela incompatível.

Por tais razões, deixo de acolher os dispositivos citados na Proposição de Lei 275/96, devolvendo-a ao esclarecido reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1997

Célio de Castro

Prefeito de Belo Horizonte



DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO NO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de produto perigoso obedecerá às normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - e ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - É considerado perigoso o produto que, por suas características, durante a fabricação, manejo, transporte, armazenamento ou uso, por si só ou em contato com outro produto, possa gerar ou desprender pó, fumo, gás, vapor, fibra ou radiação ionizante, de natureza infecciosa, irritante, inflamável, explosiva, corrosiva, asfixiante, tóxica ou radioativa, ou ainda, que represente comprovado risco para a saúde humana, a segurança ou o meio ambiente.

Art. 2º - A empresa que transporta, manuseia ou armazena produto perigoso deve estar cadastrada e licenciada pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único - A empresa prevista no *caput* que já esteja em funcionamento tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, para se cadastrar.

Art. 3º - A circulação de veículo transportador de produto perigoso em via pública depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pela gestão do trânsito.

§ 1º - O requerimento de autorização será encaminhado ao órgão mencionado no *caput*, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, instruído com:

I - documentação fiscal do produto;

II - origem, destino, quantidade, número e nome apropriado para embarque do produto;

III - classe e subclasse às quais o produto pertence, segundo classificação da Organização das Nações Unidas - ONU;

IV - declaração do expedidor de que o produto está adequadamente acomodado para suportar os riscos de carga, descarga e transporte;

V - orientação do fabricante do produto acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de avaria, acidente ou emergência;

VI - certificado de registro do veículo no órgão competente e identificação de suas características;

VII - itinerário, data e horário pretendidos;

VIII - certidão do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO - de que a manutenção do veículo é adequada para o transporte a granel de produto perigoso;

IX - comprovação de que a empresa encontra-se devidamente licenciada para o transporte de que trata esta Lei, nos termos da legislação ambiental sobre a matéria;

X - nome e telefone de contato do representante legal ou do técnico responsável pela empresa;

XI - comprovação de que o local e a pessoa jurídica responsável pela descontaminação do veículo encontram-se devidamente licenciados nos termos da legislação ambiental sobre a matéria.

§ 2º - A autorização deve ser expedida por órgão responsável pela gestão do trânsito com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data do transporte e indicará:

I - itinerário;

II - horário autorizado;

III - local para abastecimento do veículo;

IV - condições para abastecimento do veículo;

V - acompanhamento técnico especializado, quando necessário, a ser realizado por batedores e mediante interdição de via ou vias públicas;

VI - local para descontaminação.

§ 3º - Fica dispensada a autorização de que trata o *caput* deste artigo nos casos de transporte de:

I - gás medicinal;

II - produto em quantidade inferior ao limite de isenção estabelecido no regulamento desta Lei;

III - produto radioativo em quantidade igual ou inferior ao valor básico de atividade estabelecido pelo CNEN.

Art. 4º - O veículo descarregado será imediatamente encaminhado ao local de descontaminação e sua circulação ficará sujeita à apresentação do comprovante de descontaminação, emitido pela pessoa jurídica de que trata o inciso XI do § 1º do art. 3º.

Art. 5º - A carga, a descarga e o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP - de combustível para motor e de derivados de petróleo respeitarão o previsto no art. 3º, atendidas, ainda, as seguintes condições:

I - autorização por prazo determinado;

II - utilização de veículos credenciados em distribuidor registrado na Agência Nacional de Petróleo - ANP

III - fixação, nos termos do regulamento desta Lei, de nome e telefone da distribuidora.

§ 1º - O veículo previsto no *caput* respeitará os critérios de segurança estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela gestão do trânsito.

§ 2º - O funcionário ou preposto da distribuidora, a quem caberá a emissão de notas fiscais, deverá estar uniformizado e identificado por crachá.

§ 3º - A licença para carga, descarga e transporte do produto referido no *caput* depende de vistoria do órgão municipal responsável pela gestão do trânsito e do atendimento aos quesitos de segurança estabelecidos pelo regulamento desta Lei.

§ 4º - A licença prevista no parágrafo anterior tem validade de 6 (seis) meses e sua renovação estará condicionada ao desempenho ambiental satisfatório da distribuidora, conforme regulamento desta Lei.

§ 5º - O órgão municipal responsável pela gestão do trânsito emitirá selo de vistoria para fixação no veículo em local a ser definido pelo regulamento desta Lei.

§ 6º - A licença prevista no § 3º não abrange o transporte por cavalo mecânico.

Art. 6º - Ficam proibidos o estacionamento e a circulação de veículo transportador de produto perigoso na Avenida do Contorno, no perímetro por esta delimitado e nas vias locais definidas pelo Plano de Classificação Viária.

§ 1º - O órgão municipal responsável pela gestão do trânsito poderá abrir exceção ao disposto no *caput* em caso de necessidade ou urgência devidamente justificada, atendido o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º - A proibição estabelecida no *caput* não se aplica a veículo que transporte produto previsto no artigo anterior.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades aplicadas pelo órgão municipal responsável pela gestão do trânsito:

I - multa de 230 UFIRs (duzentas e trinta unidades fiscais de referência) a 11.300 UFIRs (onze mil e trezentas unidades fiscais de referência), aplicada em dobro a cada reincidência;

II - apreensão do veículo, em caso de risco para a saúde humana, a segurança ou o meio ambiente;

III - cassação da licença.

§ 1º - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração durante 1 (um) ano civil.

Art. 8º - Os danos ambientais decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão objeto de avaliação do órgão competente do Executivo para efeitos de responsabilização nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 9º - Até a regulamentação desta Lei, o limite de isenção previsto no art. 3º, § 3º, II, é o estabelecido pela Portaria n.º 291, de 31 de maio de 1998, do Ministério dos Transportes.

Art. 10 - A distribuidora que opera no Município tem o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para requerer a licença prevista no art. 5º, § 3º.

Art. 11 - A empresa prevista no art. 2º que esteja em funcionamento tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, para se cadastrar.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas a Lei n.º 6.724, de 25 de agosto de 1994, e a Lei n.º 6.834, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2000

Célio de Castro

Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei n.º 1.420/99, de autoria da Vereadora Lúcia Pacifico).*

*ALTERA A LEI N.º 7.277/97, QUE ESTABELECE NORMAS PARA  
INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nesta Lei, além das leis n.ºs 4.253, de 4 de dezembro de 1985, e 7.277, de 17 de janeiro de 1997, que disciplinam o licenciamento ambiental no Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, as estruturas verticais com altura superior a 10m (dez metros) são consideradas como estrutura similar à de torre.

Art. 2º - O art. 8º da Lei n.º 7.277/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O prazo para outorga das licenças referidas no art. 5º será de 60 (sessenta) dias para Licença Prévia - LP - e 30(trinta) dias para as demais, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 1º - Somente com a anuência do Plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM -, e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental e urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no caput.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, ou o prorrogado na forma do § 1º, sem que haja decisão do COMAM, será considerada outorgada a licença requerida.

§ 3º - No caso específico das solicitações para instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar, o prazo para outorga das licenças, referidas no art. 5º, será de 45 (quarenta e cinco) dias para LP e 30 (trinta) dias para as demais, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 4º - Também no caso das solicitações para instalação e operação de antenas de telecomunicações com estruturas em torre ou similar, não será aplicável a prorrogação de prazo, conforme disposto no § 1º deste artigo, devendo o COMAM apresentar a decisão nos prazos estabelecidos no § 3º. Caso não haja decisão nestes prazos, a licença requerida será considerada outorgada. (NR)".

Art. 3º - Para implantação e operação dos equipamentos de que trata esta Lei, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP -, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, serão realizadas medições e elaborado laudo radiométrico, conforme requisitos mínimos relacionados nesta Lei.

Art. 4º - O licenciamento ambiental de que trata esta Lei dependerá, quando legislação específica determinar, da manifestação dos competentes órgãos responsáveis pelo licenciamento de edificações e de proteção do patrimônio histórico e cultural, nas fases de obtenção da Licença de Implantação - LI - ou de Licença de Operação - LO.

Art. 5º - Visando à proteção da paisagem urbana, para concessão do licenciamento ambiental, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I - 500m (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

II - 30m (trinta metros) a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente em imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo nos casos de utilização de microcélulas;

III - 5m (cinco metros) do alinhamento frontal e das divisas laterais e de fundos, a partir do eixo da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

IV - a projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base - ERB - ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinco decímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

Parágrafo único - Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento, mediante laudo da ANATEL ou de entidade de notória especialização em telecomunicações.

Art. 6º - O licenciamento de antenas em fachadas das edificações é admitido desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada.

Art. 7º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edifícios é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação.

Art. 8º - Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizados postes tubulares, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas.

Art. 9º - O licenciamento ambiental será procedido em 3 (três) etapas seqüenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de LP, LI e LO.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou conjuntamente, de acordo com a natureza, características e fase da atividade, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 2º - A análise da LP dependerá de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 3º - No EIA/RIMA, deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área de entorno nos aspectos da exposição a campos eletromagnéticos, ruídos e intrusão visual no ambiente urbano.

§ 4º - No RIMA, deverá ser apresentado mapeamento, em forma de cadastro em meio físico e magnético, das ERBs ou das estações de transmissão já existentes e das propostas.

Art. 10 - Para análise da LI, o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental - PCA -, conforme roteiro a ser fornecido pelo órgão municipal competente, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

Art. 11 - Para análise da LO, a partir de seu requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 100m (cem metros).

§ 1º - Para o licenciamento de estação de transmissão, deverão ser realizadas pelo menos duas medições de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º - As medições requeridas para o laudo citado no caput deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 3º - Somente durante as medições exigidas e comunicadas previamente, será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção da LO, não sendo permitida, em nenhuma outra hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental devidamente outorgado.

§ 4º - Para avaliação das radiações não ionizantes serão realizadas até 9 (nove) medições, de acordo com a metodologia adotada pela ANATEL.

§ 5º - As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela ANATEL.

§ 6º - Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovado, dentro de suas especificações.

§ 7º - Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas serão, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 8º - O laudo radiométrico resultante das medições deverá ser elaborado por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG -, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 9º - Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

Art. 12 - No certificado de outorga da LO, serão registradas as condições técnicas autorizadas para seu funcionamento no local.

§ 1º - As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei não ultrapasse os limites recomendados na forma do art. 3º.

§ 2º - Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pelo órgão ambiental deverão constar de cadastro junto à Prefeitura.

Art. 13 - No caso de acréscimo de novas antenas, utilizando-se de estrutura já licenciada pelo órgão ambiental, será dispensada a LP, podendo a LI e a LO serem concedidas de forma simplificada.

Art. 14 - Caso as etapas previstas para a obtenção de LP ou LI estejam vencidas, estas licenças não serão expedidas, ficando o empreendedor responsável pelas antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas obrigado a apresentar o Relatório e Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA - acompanhado de laudo radiométrico ou do cronograma de medições, a fim de possibilitar a apreciação da LO.

Art. 15 - As antenas já em operação no Município ficam sujeitas à obtenção de LO por convocação do órgão municipal competente, quando serão analisadas caso a caso as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei, observadas as normas do Código Civil Brasileiro, utilizado como referência na época de sua instalação.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - Havendo incidência de várias antenas transmissoras já em operação de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao licenciamento ambiental deverá ser apresentada em conjunto para análise, acompanhada de mapa representativo, contendo as seguintes informações:

I - antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;

II - antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura, no caso da ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;

III - prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena, considerando um raio de 100m (cem metros) da antena objeto de análise;

IV- ocorrência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas.

Parágrafo único - Os mapas deverão ser apresentados em escala adequada por regional administrativa de Belo Horizonte.

Art. 17 - Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites citados no art. 3º, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos nesta Lei, sob pena de ser determinada a desativação da antena.



§ 1º - Os empreendedores responsáveis pelas emissões de ondas eletromagnéticas deverão realizar medições radiométricas com a interrupção alternada das emissões para diagnóstico e apuração de responsabilidades nos casos citados no caput.

§ 2º- Havendo mais de uma fonte emissora responsável pelo excesso de densidade de potência, será determinada a

adequação pelo responsável, iniciando-se por aquela mais recentemente instalada, e assim sucessivamente, até que sejam atendidos os limites estabelecidos.

Art. 18 - A instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins em área pública dependerá de aprovação do órgão competente, sem prejuízo das medidas mitigadoras ambientais, além das exigências contidas nesta Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 1º - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins com estrutura em torre ou similar em Área de Proteção Especial, Parque Estadual, Parque Municipal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Reserva Particular Ecológica e Zona de Preservação Ambiental - ZPAM.

§ 2º - Em situações de relevante interesse público, poderá ser admitida, pelo órgão ambiental competente, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se refere o § 1º, mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais.

Art. 19 - Compete à Prefeitura exigir, quando necessário, por ato administrativo fundamentado, laudo radiométrico das emissões das antenas do empreendedor licenciado ou convocado para obtenção da LO.

§ 1º - As medições requeridas, citadas no caput, quando de sua realização, deverão ser formalmente comunicadas à Prefeitura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 2º - A exigência de elaboração de laudo radiométrico poderá ser feita uma única vez em um período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 3º - As medições das radiações não ionizantes deverão atender as exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 20 - A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

§ 1º - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo poder público e conter nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número da licença.

§ 2º - No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor e o número do processo administrativo em tramitação no órgão competente, além dos telefones para contato.

Art. 21 - (VETADO)

Art. 22 - Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação ambiental em vigor.

Art. 23 - O empreendedor que utiliza torre ou poste para telecomunicações deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2001

Célio de Castro - Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei n.º 274/01, de autoria dos Vereadores Betinho Duarte e César Masci)

*DISPÕE SOBRE MONITORAMENTO E CONTROLE DO AR NO MUNICÍPIO.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Executivo implantará rede de monitoramento para promover, periodicamente, medição da concentração de poluentes no ar, com a finalidade de efetuar medidas de controle, caso limite permissível dessa concentração seja ultrapassado.

§ 1º – O dimensionamento da rede e a definição da localização das estações de medição que a integrarão serão subsidiados por estudo técnico.

§ 2º – A rede contará com estação móvel, a ser utilizada em:

I – campanha de curta ou média duração;

II – situação emergencial;

III – estudo para deslocamento ou definição de novos pontos de monitoramento.

Art. 2º – Os resultados da medição prevista no inciso I do caput do art. 1º serão disponibilizados à população.

Parágrafo único – Em caso de concentração imprópria de poluente no ar, será afixada, no local, informação sobre tal condição.

Art. 3º – Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e os respectivos padrões de qualidade do ar:

I – partículas em suspensão:

concentração média geométrica anual de 80ug/m<sup>3</sup> (oitenta microgramas por metro cúbico);

concentração média diária de, no máximo, 240ug/m<sup>3</sup> (duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico);

método de referência : de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalente;

II – dióxido de enxofre:

concentração média aritmética anual de 80ug/m<sup>3</sup> (oitenta microgramas por metro cúbico), equivalente a 0,03ppm (três centésimos de parte por milhão);

concentração média diária de, no máximo 365ug/m<sup>3</sup> (trezentos e sessenta e cinco microgramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

método de referência: da Pararosanilina, ou equivalente;

III – monóxido de carbono:

concentração média, em intervalo de 8h (oito horas), de , no máximo 10.000ug/m<sup>3</sup> (dez mil microgramas por metro cúbico), equivalente a 9ppm (nove partes por milhão), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

concentração média horária de , no máximo, 40.000ug/m<sup>3</sup> (quarenta mil microgramas por metro cúbico), equivalente a 35ppm (trinta e cinco partes por milhão), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

método de referência: de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente;

IV – oxidantes fotoquímicos:

concentração média horária de, no máximo, 160ug/m<sup>3</sup> (cento e sessenta microgramas por metro cúbico), equivalente a 0,08ppm (oito centésimos de parte por milhão), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

método de referência: da Luminescência Química ou equivalente;

V – partículas inaláveis:

concentração média aritmética anual de 50ug/m<sup>3</sup> (cinquenta microgramas por metro cúbico);

concentração média diária de, no máximo, 150ug/m<sup>3</sup> (cento e cinquenta microgramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

método de referência: Separação Inercial/Filtração;

VI – fumaça:

concentração média aritmética anual de 60ug/m<sup>3</sup> (sessenta microgramas por metro cúbico);

concentração média de, no máximo, 150ug/m<sup>3</sup> (cento e cinquenta microgramas por metro cúbico), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

método de referência: Refletância.

Parágrafo único – As medidas devem ser corrigidas para temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão absoluta de 760mmHg (setecentos e sessenta milímetros de mercúrio).

Art.4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2001.

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte, em exercício

*(Originária do Projeto de Lei n.º30/01, de autoria do Vereador André Quintão)*

*DISPÕE SOBRE PLANTIO, EXTRAÇÃO, PODA, SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plantio, a extração, a poda e a substituição de árvores serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Será aprovado o loteamento ou desmembramento de terra em área revestida, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, somente após prévia aprovação de projeto que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Art. 3º - O Executivo deverá elaborar, para loteamento já existente devidamente legalizado e onde não haja arborização, projeto que defina, de forma adequada, a arborização da região.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a estabelecer convênio com entidade pública ou privada, para implementar o projeto a que se refere o *caput*.

Art. 4º - O plantio de árvore, em via ou logradouro público, deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de área verde.

Art. 5º - O projeto de edificação e iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração de espécies encontradas.

Art. 6º - Qualquer árvore, localizada no Município, poderá ser declarada imune ao corte mediante lei específica.

Parágrafo único - Compete ao Executivo cadastrar e identificar, por meio de placa educativa, a árvore declarada imune ao corte e fornecer apoio técnico necessário a preservação de espécie protegida.

Art. 7º - Ficam proibidas ao Município a extração e a poda de árvore existente em via e logradouro público, sem que haja uma orientação técnica do setor competente.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa, aplicada pelo órgão competente do Executivo, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), que será duplicado em caso de reincidência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2002

Sérgio Ferrara

Prefeito de Belo Horizonte, interino

*(Originária do Projeto de Lei n.º 328/01, de autoria do Vereador Leonardo Quintão)*

LEI Nº 9.037 DE 14 DE JANEIRO DE 2005

*INSTITUI O PLANO DE AÇÃO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DA BACIA DA PAMPULHA - PROPAM - EM BELO HORIZONTE, E REGULAMENTA AS ADES DA BACIA DA PAMPULHA, DA PAMPULHA E TREVO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS NºS 7.165/96 E 7.166/96.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DA BACIA DA PAMPULHA -**  
**PROPAM - EM BELO HORIZONTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - O Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha - PROPAM - tem como objetivos:

I - proceder à recuperação e ao desenvolvimento ambiental da Bacia da Pampulha por meio de:

- a) desenvolvimento de ações relativas à melhoria do saneamento ambiental;
- b) garantia da qualidade das águas conforme legislação específica;
- c) recuperação da represa da Pampulha, das ilhas, das enseadas e revitalização da orla;
- d) melhoria das condições viárias;
- e) educação ambiental da população, de modo a propiciar a mudança de comportamento em relação à proteção e à preservação dos recursos naturais;
- f) gestão ambiental conjunta com o Município de Contagem, por meio da Associação Civil Comunitária de Recuperação da Bacia Hidrográfica da Pampulha/Consórcio de Recuperação da Bacia da Pampulha, autorizado pela Lei nº 7.932, de 30 de dezembro de 1999;

II - promover o desenvolvimento urbano e econômico da Bacia da Pampulha por meio de:

- a) requalificação urbana das áreas integrantes da Bacia, de modo a propiciar a realização de potenciais econômicos, ampliar a oferta e as condições de apropriação de espaços públicos e acentuar a atratividade da Pampulha como espaço de lazer, cultura e turismo de âmbito metropolitano;
- b) definição de parâmetros de ocupação e uso do solo adequados à recuperação ambiental e ao desenvolvimento urbano e econômico da referida Bacia.

**CAPÍTULO II**  
**DAS AÇÕES**

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha - PROPAM - abrange as seguintes ações relativas ao saneamento ambiental:

- I - a definição de vilas e de conjuntos prioritários para urbanização, conforme o Anexo I;
- II - o controle dos focos erosivos e do aporte de sedimentos para os cursos d'água;
- III - a remoção e o reassentamento das famílias residentes em áreas de risco geológico, sujeitas à inundação ou destinadas à implantação de sistema viário estrutural;
- IV - a ampliação da rede de drenagem em toda a Bacia;
- V - a ampliação da coleta de esgotos sanitários, por meio de redes coletoras convencionais e da adoção de

tecnologias alternativas em toda a Bacia, de forma a eliminar os lançamentos clandestinos nas redes de drenagem e nos cursos d'água;

VI - a implantação prioritária dos interceptores de esgotos nos fundos de vale e na margem esquerda da Lagoa da Pampulha, conforme Anexo II;

VII - a implantação da coleta de lixo em áreas ainda não atendidas e a ampliação deste serviço em áreas onde o atendimento ainda é insuficiente;

VIII - o controle dos bota-foras clandestinos;

IX - a garantia da infra-estrutura necessária para a coleta seletiva e para a reciclagem dos resíduos sólidos, por meio da implantação de galpões de recebimento e triagem de resíduos, de contenedores seletivos e de equipamentos de transporte;

X - a intensificação do controle e da recuperação ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos da BR-040;

XI - a implantação de estação de reciclagem de entulho, objetivando a minimização do seu lançamento em áreas públicas, de forma clandestina, bem como sua reutilização comercial;

XII - o desenvolvimento de ações de combate e controle de vetores, visando a eliminar, a diminuir ou a prevenir os riscos e os agravos à saúde;

XIII - o tratamento dos fundos de vale constantes do Anexo III, de forma a favorecer a adoção de alternativas que assegurem mínima intervenção no meio ambiente natural;

XIV - a priorização da urbanização dos logradouros públicos constantes do Anexo III, incluída a pavimentação não asfáltica ou assemelhada, extensão de rede de drenagem, expansão da rede coletora de esgotos e da coleta de resíduos sólidos.

Art. 3º - O PROPAM abrange as seguintes ações relativas à recuperação da represa:

I - o desassoreamento da represa por meio de dragagem dos sedimentos, visando à recuperação do espelho d'água, a manutenção da capacidade de amortecimento nos picos de cheias e a proteção contra enchentes nas áreas situadas à jusante da barragem;

II - a recuperação ambiental das ilhas e da enseada do Zoológico, por meio de implantação de parques ecológicos para a proteção e para o desenvolvimento da flora e da fauna locais;

III - a revitalização da orla da represa por meio da recuperação de áreas verdes, da preservação do patrimônio histórico-arquitetônico, da requalificação do espaço público e da redefinição do uso do solo, para reforçar o turismo e o lazer na região;

IV - a melhoria da qualidade das águas da represa e dos cursos d'água afluentes, por meio de medidas adequadas em relação aos lançamentos de efluentes líquidos, à disposição de resíduos sólidos e ao combate às erosões, viabilizando as atividades de pesca e de recreação de contato primário.

Art. 4º - Entre as ações do PROPAM, incluem-se as seguintes, relativas à gestão e ao planejamento urbano e ambiental:

I - a mobilização e a educação ambiental por meio de oficinas, palestras, circuitos de percepção ambiental, implantação de centros de educação ambiental na Fundação Zoobotânica e nas secretarias municipais da coordenação de gestão regional Noroeste e Pampulha e de um centro de vivência agroecológica;

II - a implantação de comissões locais de meio-ambiente para a divulgação e para a promoção de iniciativas de proteção dos recursos hídricos, da fauna e da flora, cuja composição e atribuições serão definidas em conjunto com o Executivo e as associações comunitárias;

III - o monitoramento e o controle da qualidade ambiental quanto à qualidade dos recursos hídricos, à fauna, à flora, aos focos de erosão e aos sedimentos provenientes destes, e quanto às condições de ocupação e uso do solo;

IV - o monitoramento pluviométrico e fluviométrico dos cursos d'água da bacia;

V - o controle de vetores, de forma integrada com os órgãos relacionados ao saneamento;

VI - a maximização do potencial turístico e de lazer representado pela represa e seu entorno, por meio da ampliação das possibilidades de localização de atividades econômicas;

VII - a preservação ambiental da Bacia e a proteção do patrimônio cultural e da paisagem no entorno da represa, por meio da revisão dos parâmetros de ocupação e de uso do solo, em especial, nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - da Bacia da Pampulha, da Pampulha e Trevo;



VIII - a compatibilização da atividade turística com a preservação do patrimônio cultural e paisagístico e a permanência do assentamento residencial nas proximidades da represa.

**TÍTULO II**  
**DA REGULAMENTAÇÃO DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS - ADES - DA BACIA DA PAMPULHA, DA**  
**PAMPULHA E TREVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - As ADEs da Bacia da Pampulha, da Pampulha e Trevo visam a assegurar condições de recuperação e de preservação ambiental da represa da Pampulha, proteção e valorização do patrimônio arquitetônico, cultural e paisagístico e fomento ao potencial turístico da área.

Parágrafo único - A delimitação das ADEs é determinada pela Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996 - Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo - LPOUS.

Art. 6º - Os parâmetros urbanísticos para as ADEs da Bacia da Pampulha, da Pampulha e Trevo são aqueles definidos pela LPOUS que não contrariem o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei sobrepõem-se aos do zoneamento definido pela LPOUS e sobre eles preponderam.

Art. 7º - A taxa mínima de permeabilidade é de 30% (trinta por cento), salvo na Zona de Preservação Ambiental - ZPAM - e na Zona de Proteção - ZP-1 -, contidas na LPOUS e nas Áreas de Proteção Máxima - Grau 1 - e Áreas de Proteção Moderada - Grau 2 -, definidas no art. 10 desta Lei.

§ 1º - É vedada a substituição, mesmo que parcial, da área permeável obrigatória, por caixa de captação e de drenagem.

§ 2º - A área permeável obrigatória será localizada, preferencialmente, em áreas de vegetação significativa já existentes no terreno.

Art. 8º - Ficam vedados os níveis de edificação que atinjam o lençol freático, à exceção de fundação e de reservatório.

Parágrafo único - A edificação que implique desaterro, corte e/ou ocupação abaixo do nível do terreno natural será obrigatoriamente precedida por sondagem que identifique a profundidade do lençol freático, de modo a evitar sua exposição e conseqüente contaminação.

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - Ficam instituídas as seguintes Áreas de Proteção Especial quanto à ocupação e ao uso do solo, conforme delimitação contida no Anexo IV:

I - Áreas de Controle Especial de Uso do Solo, em função da vulnerabilidade à contaminação de águas subterrâneas e superficiais;

II - Áreas de Proteção Máxima - Grau 1 - para a preservação permanente de nascentes, de cursos d'água e de cobertura vegetal;

III - Áreas de Proteção Moderada - Grau 2 - para o controle da ocupação e do uso em áreas de nascentes, de cursos d'água e de cobertura vegetal.

Art. 11 - As Áreas de Controle Especial de Uso do Solo estão sujeitas às seguintes condições:

a) vedação de implementação de atividades capazes de gerar efluentes líquidos e de contaminar o lençol freático e as águas superficiais, tais como: aterro sanitário, cemitério, cemitério para animais e produtos químicos, inflamáveis, tóxicos e venenosos;

b) a instalação das atividades listadas no Anexo V desta Lei sujeita-se a licenciamento pelo órgão ambiental competente e será admitida somente mediante a adoção de medidas mitigadoras que assegurem a proteção integral das águas;

Parágrafo único - Quando já instaladas, as atividades referentes às alíneas a e b ficam sujeitas a licenciamento corretivo pelo órgão municipal competente.

Art. 12 - São admitidos nas Áreas de Proteção Máxima - Grau 1:

- a) a instalação somente de serviços de apoio à manutenção de vegetação, de nascentes e de cursos d'água;
- b) o Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,05 (cinco centésimos);
- c) a taxa máxima de ocupação de 2% (dois por cento);
- d) a taxa mínima de permeabilidade de 95% (noventa e cinco por cento).

Parágrafo único - No caso de terrenos de propriedade particular, são admitidos os usos e as condições previstos nesta Lei, desde que obedecidos os parâmetros de ocupação da LPOUS para ZPAM na mesma situação.

Art. 13 - São admitidos nas Áreas de Proteção Moderada - Grau 2:

- a) lotes mínimos de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- b) coeficiente de aproveitamento máximo de 0,6 (seis décimos);
- c) quota de terreno por unidade habitacional de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- d) taxa máxima de ocupação de 20% (vinte por cento);
- e) taxa mínima de permeabilidade de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único - Nas Áreas de Proteção Moderada -- Grau 2 - situadas fora da ADE da Pampulha, é obrigatório o licenciamento específico para atividades dos Grupos II e III, quando permitidas pela LPOUS, exigindo-se licenciamento corretivo, se já instaladas.

## **CAPÍTULO II DA ADE TREVO**

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

## **CAPÍTULO III DA ADE DA PAMPULHA**

Art. 21 - A ADE da Pampulha tem como objetivo específico a proteção e a valorização do patrimônio arquitetônico, cultural e paisagístico e o fomento do potencial turístico da área, por meio da definição de parâmetros adequados de ocupação e de uso do solo.

Art. 22 - A taxa máxima de ocupação é de 50% (cinquenta por cento).

Art. 23 - O afastamento frontal mínimo é de 5m (cinco metros).

§ 1º - A área delimitada pelo afastamento frontal mínimo das edificações será obrigatoriamente ajardinada, permitindo-se a sua impermeabilização em um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) para acessos e guaritas;

§ 2º - Na área do afastamento frontal mínimo o piso intertravado será permitido desde que utilizado em até 10% (dez por cento) da área permeável desse afastamento;

§ 3º - É vedada a utilização da área delimitada pelo afastamento frontal mínimo ajardinado para estacionamento de veículos.

§ 4º - Não se aplica à ADE da Pampulha o disposto no inciso III do art. 52 da Lei nº 7.166/96.

Art. 24 - No fechamento frontal dos lotes edificados só serão admitidos elementos com permeabilidade visual, que garantam a visibilidade dos jardins a partir dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Elementos sem permeabilidade visual só serão permitidos para contenção de terreno natural ou com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) acima do terreno natural.

Art. 25 - Os afastamentos laterais e de fundo mínimos são de 3m (três metros).

Art. 26 - A altura máxima permitida às edificações é de 9m (nove) metros, contados a partir do terreno natural.

Art. 27 - Nos terrenos lindeiros à Avenida Otacílio Negrão de Lima, a somatória dos pés direitos dos diversos pisos não pode, em nenhuma parte da edificação, ultrapassar a altura máxima de 9m (nove metros).

Parágrafo único - Não são permitidos, nesses terrenos, níveis de subsolo enterrados em mais de 3m (três metros) de altura em relação ao terreno natural, assegurada a proteção do lençol freático, conforme condições definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 28 - Além do uso residencial, são permitidas as atividades apresentadas no Anexo VII, conforme as áreas discriminadas no Anexo VI, a saber:

I - áreas predominantemente residenciais - são permitidas atividades similares ao uso residencial e serviços de educação do Grupo I da LPOUS, exceto escolas de segundo grau;

II - Avenida Otacílio Negrão de Lima - são permitidos serviços similares ao uso residencial e usos vinculados ao lazer, à cultura e ao turismo;

III - avenidas Flemming/Expedicionário Celso Racioppi, Alfredo Camarate, Santa Rosa, Praça Alberto D. Simão, Francisco Negrão de Lima, Atlântida/Heráclito Mourão de Miranda, Antônio Francisco Lisboa, Clóvis Salgado e Braúnas - são permitidas as atividades dos itens I e II; as atividades classificadas como Grupo I e as atividades dos Grupos II e III da LPOUS, vinculadas a serviços de instituição de crédito, pessoais, diversão e comunicação, entidades desportivas e recreativas, serviços públicos e centros de convenção, conforme Anexo VII;

Art. 29 - São permitidos nas avenidas Presidente Antônio Carlos, Portugal, Presidente e Francisco Negrão de Lima (entre Avenida Presidente e Rua Acácio Teles Pereira) e ruas Francisco Bretas Bhering e João Zacarias de Miranda os usos permitidos em vias arteriais, de acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo em vigor.

§ 1º - A R. Cheik N. Assrauy, extensão da Avenida Portugal, admite os mesmos usos desta.

§ 2º - Aplica-se aos lotes lindeiros à Avenida Antônio Carlos o disposto no art. 71 - B da Lei nº 8.137/00, desde que sob anuência do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.

Art. 30 - Nos terrenos lindeiros às avenidas Atlântida/Heráclito Mourão de Miranda, Antônio Francisco Lisboa, Clóvis Salgado e Braúnas, para a instalação de Hotel, Apart-Hotel e Residência-Hotel; Parque de Diversões; atividades listadas na LPOUS, como "Instituições Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas"; Centros de Convenção, admite-se:

a) taxa de ocupação superior a 50% (cinquenta por cento), desde que assegurada a taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento);

b) altura máxima na divisa de 9m (nove metros), nas vias arteriais e de ligação regional; e de 5m (cinco metros) nas vias coletoras.

Parágrafo único - A utilização dos parâmetros estabelecidos nas alíneas do *caput* deste artigo ocorrerá, obrigatoriamente, mediante a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e a aprovação pelo CDPCM e pelo COMPUR.

Art. 31 - O remembramento de lotes para usos não residenciais é permitido somente ao longo das avenidas Flemming/Celso Racioppi, Alfredo Camarate, Santa Rosa, Francisco Negrão de Lima, Atlântida/Heráclito Mourão

de Miranda, Antônio Francisco Lisboa, Clóvis Salgado e Braúnas.

Art. 32 - Cinemas, teatros, auditórios e museus, desde que sua destinação não seja alterada, são permitidos, inclusive com parâmetros de ocupação diferentes dos previstos nesta Lei, desde que:

- I - tenham sido submetidos à aprovação do CDPCM e do COMPUR;
- II - contribuam para a requalificação da área;
- III - promovam adequação à paisagem local.

Art. 33 - As atividades instaladas há mais de 2 (dois) anos da vigência desta Lei e que estejam em desacordo com o Anexo VII desta regulamentação, poderão permanecer no local, observadas as seguintes condições:

- a) regularização das edificações, esteja a atividade regularizada ou não;
- b) regularização das atividades, mediante apresentação do EIV e aprovação do Fórum da Área de Diretrizes Especiais da Pampulha - FADE da Pampulha, do COMPUR e aprovação do CDPCM, quando aplicável.

Art. 34 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 35 - A intervenção nas edificações constantes do Inventário de Arquitetura Modernista de Belo Horizonte será submetida à aprovação do CDPCM.

Art. 36 - Intervenções de qualquer natureza (construções, instalação de usos, mobiliário urbano, etc), de iniciativa particular ou não, situadas nos lotes lindeiros ou em espaços públicos da Avenida Otacílio Negrão de Lima, serão submetidas à anuência prévia do órgão municipal de preservação do patrimônio histórico.

Art. 37 - É permitida a instalação de dispositivos de comunicação visual e de mobiliário urbano, mediante licenciamento municipal, precedido de parecer favorável do órgão municipal de preservação do patrimônio histórico.

§ 1º - A instalação de dispositivos de comunicação visual atenderá às seguintes condições:

- I - não comprometimento da paisagem local;
- II - não obstrução da visualização de elementos arquitetônicos característicos das edificações.

§ 2º - Na Avenida Otacílio Negrão de Lima, somente poderão ser instalados engenhos de publicidade indicativos, cooperativos e institucionais.

§ 3º - Os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente serão permitidos em mobiliário urbano, atendidas as diretrizes do órgão municipal de preservação do patrimônio histórico.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 - Fica instituído o Fórum da Área de Diretrizes Especiais da Pampulha - FADE da Pampulha, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - acompanhar a implementação desta Lei, avaliando, periodicamente, os resultados;
- III - propor a adoção de melhorias para a ADE da Pampulha;
- IV - subsidiar o COMPUR, o CDPCM e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM-;
- V - auxiliar na fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 1º - As condições de funcionamento e a composição do FADE da Pampulha serão definidas em conjunto com o Executivo.

§ 2º - Fica instituída uma Comissão Provisória com a atribuição de definir o processo de indicação dos seus

representantes e efetivar a implementação do FADE da Pampulha, composta por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Coordenação de Gestão Regional - SCOMGER - Pampulha e 2 (dois) representantes da comunidade local, por esta indicados.

Art. 39 - O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá as intervenções necessárias à implementação do PROPAM, de acordo com o estabelecido no Título I desta Lei.

Art. 40 - São partes integrantes desta Lei:

- I - ANEXO I: Mapa - Vilas e Conjuntos Prioritários para Urbanização;
- II - ANEXO II: Listagem - Fundos de Vale Prioritários para Interceptação de Esgotos;
- III - ANEXO III: Listagem - Fundos de Vale e Vias para Tratamento e Urbanização Prioritários;
- IV - ANEXO IV: Mapa - Áreas de Proteção Especial quanto à Ocupação e ao Uso do Solo;
- V - ANEXO V: Listagem - Usos Sujeitos a Licenciamento Especial - Áreas de Controle Especial de Uso do Solo;
- VI - ANEXO VI: Mapa - Áreas Diferenciadas Quanto ao Uso do Solo;
- VII - ANEXO VII: Quadro - Relação de Usos Permitidos na ADE da Pampulha.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2005

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.659/04, de autoria dos vereadores César Masci e Henrique Braga)*

#### **ANEXO I - Vilas e Conjuntos Prioritários para Urbanização**

##### **Relação de Vilas e Conjuntos**

Vila São Bernardo
Vila São Tomás
Vila Novo Ouro Preto
Vila Alvorada
Vila Antena
Vila Califórnia
Vila Coqueiral
Vila Santo Antônio
Vila Paquetá
Conjunto Jardim Filadélfia
Conjunto São Francisco de Assis
Fonte: PROPAM -2003

#### **ANEXO II - Fundos de Vale Prioritários para Interceptação de Esgoto**

## Fundos de Vale

Avenida Havaí
Avenida Hum
Avenida Dois
Avenida Francisco Negrão de Lima
Avenida Otacílio Negrão de Lima (margem esquerda da Lagoa da Pampulha correspondendo ao trecho situado entre o Jardim Zoológico e o Pampulha late Clube) Fonte: PROPAM -2003

### ANEXO III - Fundos de Vale e Vias para Tratamento e Urbanização Prioritários

#### Fundos de Vale para Tratamento

Avenida Havaí
Avenida Hum

#### Vias Prioritárias para Urbanização

Logradouro	Bairro
Avenida Francisco Negrão de Lima	Garças
Rua Cornélio Lima Rodrigues	Garças
Rua Exp. Noraldino dos Santos	São Luiz
Rua Exp. Nilo M. Pinheiro	São Luiz
Avenida João XXIII	Alípio de Melo
Rua Guimóar Paranhos	Ouro Preto
Rua Andorra	Santa Terezinha
Rua Geraldo Parreiras	Braúnas
Rua Dirceu D. Braga	Braúnas
Rua Otilia Moreira	Braúnas
Rua Wanderley T. Matos	Braúnas
Rua Tóquio	Braúnas
Rua Manoel Ferreira Cardoso	Nova Pampulha
Rua 45	Ouro Preto

Rua Bagdá	Trevo
Rua Vocação	V. São José
Rua Hum	Jardim Filadélfia
Rua Montreal	Trevo
Rua Oslo	Trevo
Rua Idalisio A. Filho	Braúnas
Rua Walquiria	Braúnas
Rua Maestro João Cavalcante	Braúnas
Rua Cartagena	Braúnas
Rua Adolfo Lippi Fonseca	Garças
Rua Radialista Sheilla Jordani	Garças
Rua Radialista Carlos Filgueiras	Garças
Rua Antônio Mazzinetti	Ouro Preto
Rua Engenho da Noite	Ouro Preto
Rua Engenho da Estrela	Ouro Preto
Rua Engenho da Paz	Ouro Preto
Rua Professor José Guerra	Ouro Preto
Praça e Rua 47	Ouro Preto
Rua Nizia Torres	Ouro Preto
Rua Celso Cunha	Braúnas
	Fonte: PROPAM -2003

Mapa 01

<b>Usos Sujeitos a Licenciamento Especial - Áreas de Controle Especial de Uso do Solo</b>
Produção de Húmus
Reparação de Baterias e Acumuladores
Garagem de Empresa de Transporte de Carga e de Passageiros
Garagem de Serviço de Guindaste e Reboque
Lava-jato

Posto de Serviço de Veículos
Transportadora de Carga com Depósito sem Pátio de Veículos
Transportadora de Carga com Pátio de Veículos com/sem Depósito
Transportadora e Revendedora Retalhista de Derivados de Petróleo
Pátio de Máquinas, Equipamentos e Veículos
Indústria com Pequeno Potencial Poluidor não Geradora de Tráfego Pesado
Indústria com Pequeno Potencial Poluidor
Indústrias que não se enquadrem nos Grupos I e II
Terminais de Cargas
Unidade de Reciclagem de Resíduos Sólidos
Posto de Abastecimento de Veículos

Mapa 02

Anexo VIIB

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao analisar a Proposição de Lei nº 1.043/2004 que "*Institui o Plano de Ação - Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha - PROPAM - em Belo Horizonte, e regulamenta as ADEs da Bacia da Pampulha, da Pampulha e Trevo, em conformidade com as leis nºs 7.165/96 e 7.166/96*", sou levado a vetá-la parcialmente, pelas razões que passo a expor.

A presente Proposição de Lei possui como objetivos principais a preservação e valorização do patrimônio cultural e paisagístico da região da Pampulha, a recuperação e proteção ambiental da represa e o fomento ao potencial turístico da região, além da regulamentação das ADEs da Bacia da Pampulha, da Pampulha e do Trevo, visando a efetiva recuperação e requalificação de toda a região, especialmente da lagoa e seu entorno.

No entanto, apesar da relevância social, ambiental, urbanística, paisagística e turística do tema objeto do instrumento legislativo em análise, a Secretaria Municipal de Políticas Urbanas do Município de Belo Horizonte aponta a existência de óbices à sanção integral da Proposição de Lei n. 1.043/2004, opinando pelo veto de alguns dispositivos.

Inicialmente, a Secretaria Municipal ressalta que o disposto no art. 9º da Proposição de Lei em análise esbarra nos seguintes obstáculos:

- "- tem eficácia limitada, considerando que a maior extensão de áreas da bacia, e onde de fato existem problemas de assoreamento, encontra-se no Município de Contagem, não estando sujeitas às disposições da presente lei;*
- limita o período de execução das obras de terraplanagem a uma época do ano, mas ao mesmo tempo admite exceções, mediante autorização especial. Nesses termos, o artigo torna-se inócuo, já que toda terraplanagem só é permitida mediante licença municipal específica;*
- cria limitação para a execução de obras de iniciativa pública que possam ser necessárias à proteção ambiental da região."*

O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Políticas Urbanas recomenda também o veto ao Capítulo II do



Título II da Proposição de Lei n. 1.043/2004, uma vez que a proteção ali discriminada encontrar-se-ia já prevista no Capítulo I, que trata da Bacia da Pampulha como um todo, bem como na Lei n. 7.166/96. De acordo com a Secretaria:

*"- o artigo 14 da Proposição de Lei apenas expõe o objetivo da ADE, definido de forma mais precisa no caput do art. 91 da Lei n. 7.166/96;  
- os artigos 15, 17, 18 e 19 repetem disposições da Lei n. 7.166/96, sendo, portanto, desnecessários;  
- quanto aos valores da quota de terreno por unidade residencial e da altura máxima das edificações, fixados pelos artigos 16 e 20 da Proposição de Lei, considera-se que os valores constantes da Lei n. 7.166/96 para estes parâmetros atendam melhor aos objetivos de proteção ambiental e paisagística da ADE."*

No que se refere ao art. 34 da Proposição, a Secretaria Municipal aponta que o mesmo admite a substituição, por atividade idêntica, de atividade desconforme com as normas estabelecidas para a ADE da Pampulha, dispondo que o mencionado dispositivo *"embora crie um conjunto de condições de licenciamento para as atividades substitutas, mantém a possibilidade de desconformidade de uso em relação ao que se propõe para a ADE, motivo que recomenda o veto a este artigo."*

Nesse sentido, pelos motivos expostos, veto os artigos 9o, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 34 da Proposição de Lei nº 1.043/04, devolvendo-os ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2005

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*REGULA PROCEDIMENTOS E EXIGÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MUNICÍPIO.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta Lei regula os procedimentos e as exigências para a realização de evento no Município.

Parágrafo único - Inclui-se entre os procedimentos e exigências a que se refere o *caput* o licenciamento.

Art. 2º - Considera-se evento o acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

Art. 3º - Os eventos classificam-se quanto à sua natureza, duração, dimensão e local.

I - Quanto à natureza, o evento pode ser:

- a) cultural;
- b) de entretenimento e lazer;
- c) esportivo;
- d) expositivo;
- e) político;
- f) religioso;
- g) social.

II - Quanto à duração, o evento pode ser:

- a) momentâneo, quando realizado em horas;
- b) continuado, quando realizado em dias.

III - Quanto à dimensão de público, o evento pode ser:

- a) pequeno: até 25.000 pessoas;
- b) médio: de 25.001 até 100.000 pessoas;
- c) grande: acima de 100.000 pessoas.

IV - Quanto ao local, o evento pode ser realizado em:

- a) logradouro público;
- b) parque ou espaço não edificado;
- c) espaço edificado, caracterizado como recinto fechado.

Parágrafo único - O evento expositivo a que se refere a alínea d do inciso I deste artigo é de caráter congressual ou demonstrativo, admitida a venda direta a consumidor exclusivamente para fomento de atividade cultural e de entretenimento.

Art. 4º - Os eventos realizados em espaço público ou privado, portador de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, ficam dispensados de licenciamento, quando forem executados nos limites e condicionantes do respectivo alvará.

Art. 5º - As exigências para licenciar os eventos previstos no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município - COFEM-BH -, independentemente de sua dimensão, e para aqueles classificados como de pequena dimensão, limitam-se aos aspectos relacionados à saúde, limpeza, segurança e trânsito, além de outras exigências a serem definidas pelo regulamento desta Lei.

Art. 6º - Para os eventos classificados como médio e grande, de acordo com o inciso III do art. 3º, as exigências para obtenção de licenciamento serão fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 7º - O protocolo dos pedidos de licenciamento a que se refere esta Lei será feito na Secretaria Municipal da Coordenação de Gestão Regional - SCOMGER - respectiva, responsável pelo licenciamento.

§ 1º - A concessão de licenciamento pela SCOMGER dependerá de parecer de órgão ou de empresa pública municipal cuja atividade seja relacionada com a natureza do evento.

§ 2º - O Executivo poderá rejeitar a análise dos pedidos de licenciamento que não forem apresentados de acordo com os seguintes prazos:

I - para os eventos previstos no COFEM-BH, independentemente de sua dimensão, e para aqueles classificados como de pequena dimensão: 2 (dois) dias úteis;

II - para os eventos classificados como:

a) médios: 5 (cinco) dias úteis;

b) grandes: 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º - O Executivo definirá, até 30 de novembro de cada ano, os eventos a serem incluídos no COFEM-BH para o ano subsequente.

Art. 9º - Para fins do licenciamento de que trata esta Lei, os níveis de ruído admitidos serão definidos por ato do Executivo.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica às feiras de venda direta a consumidor.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os arts. 161 e 162 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2005

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.844/04, de autoria do Executivo)*

LEI MUNICIPAL N.º 9.068 DE 17 DE JANEIRO DE 2005

*DISPÕE SOBRE A COLETA, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO SÓLIDO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se resíduo potencialmente perigoso à saúde e ao meio ambiente, as pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, sendo que a sua coleta, o seu recolhimento e a sua destinação final deverão observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º - Estende-se o disposto no *caput* aos produtos eletroeletrônicos que contenham pilhas ou baterias em sua estrutura, de forma insubstituível.

§ 3º - Os resíduos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Art. 2º - Os produtos a que se refere o art. 1º, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º - As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor para os procedimentos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei e de acordo com as normas técnicas específicas, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - lâmpada fluorescente: lâmpada em que a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, excitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica, através de vapor de mercúrio;

IV - lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada em que a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

V - lâmpada de vapor de sódio: lâmpada em que a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica de vapores de sódio e de mercúrio, contidos num bulbo de vidro;

VI - lâmpada de luz mista: lâmpada em que a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 4º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com a finalidade de atender aos procedimentos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os resíduos potencialmente perigosos de que trata o art. 1º desta Lei serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública, além das recomendações de fabricantes ou de importadores, até o seu repasse a estes.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos de que trata esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2005

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.717/04, de autoria da Vereadora Neusinha Santos)*

### **RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Ao tomar conhecimento da Proposição de Lei nº 1.112/04 que "*Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e a destinação final de resíduo sólido que menciona, e dá outras providências*", sou levado a opor-lhe veto parcial pelos fundamentos adiante expostos.

Valho-me, para tanto, dos pareceres da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH e da Secretaria Municipal de Políticas Urbanas, que apontaram impedimentos à sanção integral da Proposição.

A Comissão supra citada assim se manifestou em seu parecer:

*"Embora seja relevante a iniciativa da autora, podemos ver que o assunto tratado na matéria encontra-se exaustivamente albergada em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 6.836, de 21 de fevereiro de 1995, Lei nº 8.052/00 e Lei nº 8.357, de 29 de abril de 2002.  
(...)*

*Acresce realçar que embora a matéria afaste o princípio da novidade e também da imprescindibilidade normativa, necessários à aprovação legislativa, não haverá óbices caso seja encetada proposta que vise aperfeiçoar o estatuído nas Leis supramencionadas que dispõem sobre o mesmo assunto trazido no Projeto de Lei em tela."*

A Secretaria Municipal de Políticas Urbanas, por meio da Assessoria Jurídica da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, tratou a Proposição em comento da seguinte forma:

*"Em que pese a bem fundamentada justificativa apresentada pela ilustríssima Vereadora e a louvável preocupação com as condições que garantam, com segurança, a qualidade do meio ambiente e a saúde pública, observamos alguns equívocos em seu conteúdo técnico e legal.  
(...)*

*Relevando a redundância legislativa, observamos a inviabilidade prática dos arts. 6º e 7º, considerando que um município não pode imputar regras, obrigações e normas a empresas sediadas em outro município, caso da maioria dos fabricantes e importadores dos produtos mencionados pela Proposição de Lei ora analisada.*

*Por fim, cabe ressaltar que a imposição de obrigações se torna inócua na prática, se não é prevista penalidade frente ao fato do descumprimento, argumento este que torna o objetivo da Proposição de Lei em tela inexecutável."*

Por conexão, o art. 8º se encaixa na inviabilidade prática supra mencionada.

Apesar da falta de inovação, e pelas razões apresentadas nos pareceres supra, veto os arts. 6º, 7º e 8º, todos da Proposição de Lei nº 1.112/04, devolvendo-a ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2005

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO, O DESCARTE E O ARMAZENAMENTO ADEQUADOS DE PNEUS INSERVÍVEIS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município que atuam na área de comercialização de pneumáticos para uso em quaisquer tipos de veículos ou da prestação de serviços no reparo ou recuperação desses pneumáticos, abrangendo distribuidores e revendedores de pneus novos, usados ou reconicionados, recauchutadores, borracharias e estabelecimentos similares, qualquer que seja seu porte, ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros para armazenamento transitório dos pneus inservíveis que sejam descartados em suas instalações, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação em vigor no País sobre essa matéria específica, até seu conveniente transporte e entrega em postos de recebimento desses rejeitos devidamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 1º - O transporte até os postos de recebimento é de responsabilidade das empresas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo ficam obrigados a afixar avisos de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos inservíveis em locais inadequados, informando que o estabelecimento está obrigado a receber os pneumáticos inservíveis na mesma quantidade fornecida ao consumidor.

Art. 2º - É obrigatório que os locais de armazenamento transitório de pneumáticos inservíveis:

I - possuam dimensões compatíveis com o volume do material a ser transitariamente armazenado em condições adequadas de segurança, até sua entrega nos postos de recebimento autorizados;

II - sejam adequadamente cobertos e fechados, de modo a impedir a acumulação de água;

III - sejam corretamente sinalizados, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material ali armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios.

Art. 3º - Os pneumáticos inservíveis deverão ser armazenados no local apropriado do estabelecimento, de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º desta Lei- que descumprirem as regras previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, nas hipóteses de não-existência de local específico para a estocagem transitória de pneumáticos inservíveis ou de sua não-conformidade com as exigências legais;

II - multa de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), em caso de reincidência;

III - multa de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), no caso de novas reincidências.

§ 1º - No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 90 (noventa) dias para a implantação do depósito ou sua adequação, nos termos do compromisso formal estabelecido entre o fiscal do Município e o responsável pelo estabelecimento.

§ 2º - As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas na legislação municipal.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que venha a ser formalmente responsabilizada por realizar descarte de pneumáticos em locais não autorizados fica sujeita à aplicação de multa de R\$38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) por pneumático descartado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 4º - Na hipótese de reincidências na prática da infração discriminada no § 3º deste artigo o infrator ficará sujeito à aplicação, em dobro, da multa ali estabelecida, igualmente sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis ao caso.

§ 5º - As multas previstas nesta Lei serão atualizadas nos termos definidos no §1º do art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º - O Município poderá, na forma da Lei, permitir o uso de áreas públicas consideradas tecnicamente adequadas para o recebimento e armazenamento de pneumáticos inservíveis, nas quantidades compatíveis com a necessidade imposta para seu periódico recolhimento e transporte até o local de sua disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica que obtiver a permissão de uso da área citada no *caput* deste artigo fica responsável pelo carregamento, transporte e destinação final dos pneumáticos inservíveis por ela recebidos.

Art. 6º - O Município deverá utilizar, de forma sistemática e continuada, os meios de que disponha para sensibilizar e esclarecer a população do Município quanto aos riscos associados à acumulação de pneumáticos inservíveis ao ar livre, tais como a poluição do meio ambiente e o comprometimento da saúde pública.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2007

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.107/06, de autoria do Executivo)*



LEI MUNICIPAL N.º 9.433 DE 27 DE SETEMBRO 2007

*TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE DA SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE MEIO AMBIENTE EM INDÚSTRIA QUE MENCIONA.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A indústria de produto químico e a indústria de outros produtos que possam causar dano ao meio ambiente ficam obrigadas a afixar, em local de boa visibilidade, cartaz com o número do telefone da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, para acolhimento de denúncia, encimado dos seguintes dizeres: "A Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente está à sua disposição".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2007

*Ronaldo Vasconcellos Novais*  
**Prefeito em exercício**

*(Originária do Projeto de Lei nº 80/05, de autoria do Vereador Carlos Henrique)*

LEI MUNICIPAL N.º 9464 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.819/94, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E SEDIMENTAÇÃO DE AREIAS E SÓLIDOS GROSSEIROS E SEPARAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.819, de 29 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Ficam obrigados a proceder à retenção e à sedimentação de areias e sólidos grosseiros e à separação de óleos e graxas, em caixas coletoras e separadoras, os seguintes estabelecimentos:*

*I - posto de revenda de combustíveis;*

*II - lava-jato de veículos e similares;*

*III - oficina mecânica destinada à manutenção de veículos e máquinas pesadas;*

*IV - oficina mecânica de fabricação ou manutenção de máquinas operatrizes, tornearias e similares;*

*V - concessionária de veículos e máquinas pesadas;*

*VI - garagem de empresa de transporte de passageiros;*

*VII - empresa transportadora de cargas;*

*VIII - VETADO*

*IX - indústria que utilize caldeira movida a óleo, combustível ou graxa.*

*Parágrafo único - O cumprimento do disposto no caput dar-se-á conforme normas técnicas da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG -, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Lei.(NR)".*

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 6.819/94 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:*

*I - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de o equipamento ser instalado após decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei e em até 60 (sessenta) dias;*

*II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, no caso da não instalação do equipamento até o prazo limite previsto no inciso I deste artigo. (NR)".*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2007

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 234/05, de autoria do Vereador Tarcísio Caixeta)*

*DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RUÍDOS, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

- I - ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III - cause incômodo de qualquer natureza;
- IV - cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;
- V - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

## **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I - Das Definições**

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- II - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07:01 h (sete horas e um minuto) e as 19:00 h (dezenove horas) do mesmo dia;
- III - período vespertino: o período de tempo compreendido entre as 19:01 h (dezenove horas e um minuto) e as 22:00 h (vinte e duas horas) do mesmo dia;
- IV - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22:01 h (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07:00 h (sete horas) do dia seguinte;
- V - ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;
- VI - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;
- VIII - ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;
- IX - som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;
- X - nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;
- XI - decibel (dB): unidade adimensional usada para expressar a razão entre a pressão sonora a medir e a pressão sonora de referência;
- XII - dB(A): intensidade de som medida na curva de ponderação "A" utilizada para a avaliação das reações

humanas ao ruído;

XIII - pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;

XIV - nível de som equivalente: LAeq - nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

XV - ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação "A" de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;

XVI - local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;

XVII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

XVIII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XIX - fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;

XX - fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno;

XXI - vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

## **Seção II - Dos Níveis Máximos Permissíveis e da Medição de Sons e Ruídos**

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora).

§ 1º - Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino.

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de imissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no *caput* deste artigo acrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 5º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo.

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

Art. 5º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

Art. 6º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

Art. 7º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

### **Seção III - Da Adequação Sonora**

Art. 8º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 9º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - implantação de tratamento acústico;

II - restrição de horário de funcionamento;

III - restrição de áreas de permanência de público;

IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus freqüentadores;

V - disponibilização de estacionamento coberto a seus freqüentadores.

### **Seção IV - Das Permissões**

Art. 10 - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 17:00 h (dezesete horas);

II - VETADO

III - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos);  
IV - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;  
V - o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 16:00 h (dezesesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 11 - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados em conformidade com a Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

## **Seção V - Das Proibições**

Art. 12 - Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, exceto no horário compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 16:00 h (dezesesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei.

## **CAPÍTULO III - DA INFRAÇÃO**

Art. 13 - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 14 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

III - infração grave: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a imissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 15 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.  
Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 16 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 17 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

- I - infração leve: de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);
- II - infração média: de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III - infração grave: de R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - infração gravíssima: de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 18 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 19 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 20 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

- I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 21 - Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus freqüentadores.

Art. 22 - Aplicam-se, no que couber, os procedimentos e prazos previstos na Lei n 4.253, de 4 de dezembro de 1985, e em seus regulamentos, para a aplicação das penalidades e interposição e julgamento de defesas e recursos.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa

Ambiental, instituído pela Lei nº 4.253/85.

Art. 24 - Fica concedida anistia fiscal relativamente à penalidade aplicada em razão de autuação por infração à Lei nº 9.341, de 22 de fevereiro de 2007, ocorrida no período de 28 de agosto de 2007 até a data de publicação desta Lei.

Art. 25 - Fica revogada a Lei nº 9.341, de 22 de fevereiro de 2007.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2008

*Fernando Damata Pimentel*

**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.500/07, de autoria do Executivo)*



**Altera a Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - **O art. 1º da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005**, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º -

XI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (NR)”.

Art. 2º - **O art. 52 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - A Secretaria Municipal de Políticas Urbanas tem por finalidade articular a definição e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município, de forma integrada e intersetorial, visando ao pleno cumprimento das funções sociais da Cidade. (NR)”.

Art. 3º - Os **incisos III, IV, V, X e XII do art. 53 da Lei nº 9.011/05** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 –

III - coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito, habitação, controle urbano, estruturação urbana, saneamento básico, drenagem e limpeza urbana no Município;

IV - elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - coordenar a estratégia, monitorar e avaliar a implementação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

X - delegar às entidades da Administração Indireta o gerenciamento dos contratos de sua competência;

XII - gerenciar o Fundo Municipal de Habitação Popular, o Fundo Municipal de Saneamento, o Fundo de Transportes Urbanos e o Fundo Municipal de Calamidade Pública; (NR)”.

Art. 4º - **O art. 54 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Compõem a Secretaria Municipal de Políticas Urbanas:

I - a Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana;

II - a Secretaria Municipal Adjunta de Habitação;

III - a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. (NR)”.

Art. 5º - Ficam revogados a Subseção I da Seção XII do Capítulo II e respectivos artigos 55 e 56 da Lei nº 9.011/05.

Art. 6º - **O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 –

Parágrafo único - Integra a Secretaria de Administração Regional Municipal a Secretaria Adjunta de Administração Regional Municipal, a cujo titular compete atuar em parceria com o Secretário de Administração Regional Municipal e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos. (NR)”.

Art. 7º - **O Capítulo II da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XVII e respectivos artigos 80A e 80B:

“Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 80A - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade coordenar a elaboração e implementação da política ambiental do Município, visando a promover proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 80B - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar e implementar os planos, programas, pesquisas, projetos e atividades para a promoção da política ambiental;

II - coordenar, executar e avaliar a implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento ambiental;

III - coordenar a elaboração da política de recursos hídricos no Município;

IV - coordenar a elaboração das políticas de proteção e preservação da biodiversidade no Município;

V - coordenar a elaboração de proposta de legislação ambiental municipal;

VI - coordenar e executar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental e a avaliação dos empreendimentos de impacto e das respectivas medidas mitigadoras ou compensatórias, com colaboração dos demais órgãos municipais;

VII - coordenar, executar, normatizar e avaliar a fiscalização de controle ambiental no Município, em colaboração com outros órgãos e entidades da Administração Municipal;

VIII - executar e monitorar a política de educação ambiental do Município;

IX - executar e monitorar estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

X - normatizar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental do Município;

XI - normatizar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;

XII - prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;

XIII - gerenciar o Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

XIV - coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

XV - coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - Integra a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, a cujo titular compete atuar em parceria com o Secretário Municipal de Meio Ambiente e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos. (NR)".

Art. 8º - Ficam revogadas as alíneas "c" e "f" do inciso III do art. 84 da Lei nº 9.011/05.

Art. 9º - **O art. 84 da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:**

"Art. 84 –

V - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) a Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte - FZB;

b) a Fundação de Parques Municipais - FPM. (NR)".

Art. 10 - **O inciso II do § 1º do art. 94 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 –

§ 1º -

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM -, criado pelo Decreto nº 4.796, de 30 de agosto de 1984, e ratificado pela Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores: Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (NR)".

Art. 11 - **O parágrafo único do art. 112 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 –

Parágrafo único - A Fundação integra a Administração Pública Indireta do Município, vinculando-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (NR)".

Art. 12 - **O art. 114 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 114 –

VI - gerenciar o Fundo Municipal de Operação do Parque das Mangabeiras. (NR)".

Art. 13 - **O inciso II do art. 151 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 –

II - Secretário Municipal de Meio Ambiente; (NR)".

Art. 14 - **O Anexo I da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte alteração referente à quantidade de vagas do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Administração Regional:

"ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS ANTERIORES

<b>CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>CARGO PREVISTO NESTA LEI</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>
<b>Secretário Municipal Regional</b>	<b>Secretário Adjunto de Administração Regional</b>	<b>9</b>

(NR)".

Art. 15 - Ficam criados os seguintes cargos públicos comissionados, passando o **Anexo I da Lei nº 9.011/05 a vigorar acrescido desses cargos:**

"ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS ANTERIORES

<b>CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>CARGO PREVISTO NESTA LEI</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>
Secretário Municipal de Coordenação	Secretário Municipal	01
Gerente de 2º Nível	Gerente de 2º Nível	03
Gerente de 3º Nível	Gerente de 3º Nível	03
Assessor I	Assessor I	10
Assessor II	Assessor II	20
Assessor III	Assessor III	02

(NR)".

Art. 16 - As unidades de saúde, as unidades de ensino, os Equipamentos Municipais de Apoio à Família e à Cidadania e os Centros de Apoio Comunitário, que tenham sido vinculados por outras leis e por decretos às Secretarias Adjuntas de Administração Regional de Serviços Sociais passam a vincular-se às respectivas Secretarias de Administração Regional Municipal.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a remanejar os créditos orçamentários consignados nos órgãos e entidades do Município no limite de R\$70.355.076,00 (setenta milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e setenta e seis reais), objeto da reestruturação administrativa desta Lei, por meio da abertura de créditos adicionais especiais nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2009

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 470/09, de autoria do Executivo*